



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721966/2012-81
ACÓRDÃO	2202-011.515 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO. SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Uma vez prestada a informação financeira pelo próprio sujeito passivo, em atendimento de intimação realizada sob procedimento de fiscalização, não há que se falar em violação ao seu sigilo fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O direito a ampla defesa e ao contraditório se instaura com a impugnação. O lançamento tributário caracterizado como omissão de receitas por presunção relativa, não viola o direito a ampla defesa e ao contraditório, cabendo ao sujeito passivo o ônus de infirmar a presunção legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996 e do caráter confiscatório da multa de ofício, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 6 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Rafael de Aguiar Hirano, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 245 e seguintes, que exige do impugnante R\$ 684.327,40 de Imposto de Renda, R\$ 513.245,55 de multa proporcional, mais juros de mora, apurados em verificação de movimentação financeira em confronto com seus rendimentos declarados.

2. No auto de infração, os fatos que ensejaram o lançamento tributário estão assim relatados:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NAO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme extratos fornecidos pelo próprio contribuinte, sendo a instituição financeira, BRADESCO conta 3612-9, agencia 0984, BANCO DA

AMAZÔNIA, agência 078, conta 2795-7 e BANCO DO BRASIL S/A, agência 0878-8 conta 6411-4 e agência 3990-x, conta 10595-3.

3. Cientificado do lançamento por via postal em 28/05/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 322), o contribuinte, por meio de seu procurador (procuração à fl. 393), ingressou, em 22/06/2012, com a impugnação de fls. 324 a 392, alegando, em síntese, que:

a) o procedimento fiscal estaria viciado em função de obtenção de dados de movimentação bancária do Impugnante junto a instituições financeiras sem amparo de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira -RMF, em afronta às normas contidas na Portaria SRF nº 180, de 2001 e no Decreto nº 3.724, de 2001, e porque não se formalizou termo de encerramento da fiscalização;

b) no auto de infração não se demonstram os fatos que teriam levado à presunção de omissão de rendimentos pelo contribuinte, nem teria havido o correto enquadramento legal dos fatos apontados, nem tampouco "prova de que o Autuado foi titular de rendimentos tributáveis não declarados e tributados";

c) o lançamento tributário não tem como base fática nem demonstra com provas que tenha ocorrido a efetiva percepção de rendimentos tributáveis, mas se baseia na presunção de percepção desses rendimentos, o que afronta ao princípio da razoabilidade e impede o contribuinte de exercer plena defesa;

d) a lei não ampara a tributação pura e simples de depósitos bancários e a fiscalização não teria demonstrado nexo de causalidade entre a movimentação financeira apontada e a omissão de receita, sendo que o impugnante "não obteve acréscimo patrimonial que sustentasse a presunção de que os depósitos que foram atribuídos seja renda";

e) a "quebra" do sigilo bancário do impugnante configuraria inconstitucionalidade;

f) a norma contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, seria inconstitucional;

g) a fiscalização deixou de "analisar os eventos fáticos e reais, em que o Impugnante efetivamente desenvolve atividades rurais (...) e as operações financeiras que realizou são parte de sua atividade normal" e, além disso, "se alguma receita omitida houvesse (e não há) então deveria ser ela objeto de arbitramento do lucro nos termos do Parágrafo 2º, do Art. 18 da Lei 9.250/95 (...) devendo-se para tanto arbitrar 20% de lucro sobre aquela receita e tal lucro sofrer a tributação";

h) a fiscalização não teria excluído da movimentação financeira do impugnante valores relativos à transferência entre contas do mesmo titular, depósitos pelo próprio titular, baixa de aplicações financeiras, contratação de empréstimos, financiamentos e mútuos;

i) a multa lançada configuraria confisco e ofensa aos princípios da proporcionalidade e da ordem econômica.

4. Além disso, o impugnante também requereu perícia contábil, para certificar-se "a total procedência do tanto quanto alegado na presente peça de Impugnação" e, quando

determinada essa perícia, "a abertura de prazo para que o impugnante formule seus quesitos nos autos do processo".

5 Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo a esta DRJ de Curitiba/PR, para julgamento da impugnação.

Por meio do Acórdão nº 06-54.762, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira constitui mero requisito administrativo, que não gera direitos subjetivos aos contribuintes.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430/1996 estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir, sendo ineficaz a apresentação de alegações genéricas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, pois prevista em lei não declarada inconstitucional.

PROVA PERICIAL. OBJETIVOS. REQUISITOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

O pedido de prova pericial deve atender requisitos fixados no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de ser tido como não formulado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo tomou conhecimento do Acórdão nº 06-54.762 na data de 28.05.2012, e irresignado, apresentou Recurso Voluntário às fls. 446 a 517, na data de 22.06.2012, reiterando os mesmos argumentos suscitados por ocasião da impugnação, sem a exibição de qualquer novo documento.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto da alegação de ilegalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, e do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DA REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo alega o acesso indevido de suas informações financeiras por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, em afronta à Portaria SRF nº 180/2001. Que tal acesso foi indevido e que as informações foram obtidas antes do início do procedimento fiscal, o que nulificaria o Auto de Infração, em razão de estar embasada em provas obtidas ilicitamente.

Pois bem, não há no processo administrativo Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, e caso existentes, deveriam integrar o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 10 e seu Parágrafo Único, da Portaria SRF nº 180/2001.

Art. 10. As requisições, as intimações e os termos a que se referem os art. 8º e 9º integrarão, se constituído, o processo administrativo fiscal, procedendo-se ao arquivamento das respectivas cópias na unidade da SRF jurisdicionante do sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso não seja constituído processo administrativo fiscal, serão arquivados na unidade da SRF jurisdicionante do sujeito passivo os originais dos documentos a que se refere este artigo.

O recorrente conclui que houve a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, embasado no Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 3), datado de 01.02.2012, em que a autoridade fiscal solicita no item 10 da intimação a “Documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados em anexo, referente a conta bancária mantida em seu nome”.

No entanto, inexistente no processo administrativo tal anexo, nem se desincumbiu o recorrente de demonstrar a sua existência. Na mesma intimação consta a solicitação dos extratos bancários de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes. Muito pelo contrário, às fls. 144, o sujeito passivo apresenta os extratos solicitados conforme abaixo:

- Banco Bradesco – Agência 984 – Conta Corrente 3612-9
- Banco da Amazônia – Agência 078 – Conta Corrente 2795-7
- Banco do Brasil – Agência 0878-8 – Conta Corrente 6411-4
- Banco do Brasil – Agência 03990-X – Conta Corrente 10595-3

A petição de fls. 144 é datada de 02.03.2012. Em 19.03.2012, foi emitido o Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 6), no qual o fiscalizado foi intimado para justificar os valores creditados nas contas acima indicadas, cujos depósitos foram individualizados às fls. 8 a 22. Aliás, às fls. 247 e 248, a autoridade fiscal relata que os extratos bancários foram exibidos pelo próprio contribuinte, a partir dos quais foram elaboradas planilhas para comprovar a origem dos valores creditados.

Logo inexistindo indício de acesso ilegal às informações financeiras, nem demonstrado pelo recorrente que tal fato se verificou, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar.

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS

O recorrente sustenta nulidade do lançamento tributário, em razão da autoridade fiscal não haver demonstrado no auto de infração todos os dispositivos legais infringidos, argumentando, ainda, que embora o anexo da autuação tenha descrito os elementos de convicção do auditor fiscal, tais não se prestam para realizar o vínculo entre a conduta delituosa e o seu devido enquadramento.

Mais adiante defende que o lançamento foi realizado por mera presunção, sem qualquer correlação com a pretensa omissão de receitas a ele atribuída, impedindo o pleno exercício ao seu direito constitucional de defesa, pois não estaria clara a acusação fiscal, em razão da falta da descrição dos fatos ilícitos.

O tópico questionado pelo recorrente, em síntese, apresenta dois fundamentos: a) a ausência de fundamentação legal; b) não oferecer ao sujeito passivo os elementos necessários que lhe reduziram o potencial defensivo à acusação fiscal, ofuscando seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Vejamos o que diz o artigo 142 do Código tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 249 que consta como enquadramento legal do lançamento o artigo 849 do RIR/99 e do artigo 1º da Lei nº 11.482/2007, que dispõe sobre a tabela progressiva. Portanto, não é verdade que a despeito da descrição fática do procedimento e os motivos que levaram a autoridade fiscal ao lançamento tributário, do documento não constasse a fundamentação fiscal adotada.

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão:

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O recorrente bem conheceu da imputação a que lhe foi submetido, bastando ler o teor da impugnação e do recurso voluntário por ele apresentados. O lançamento tributário decorre de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários realizados nas instituições financeiras do sujeito passivo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

Não se conforma o sujeito passivo com a capitulação dada ao lançamento, questionando em sede de preliminar, que os créditos nas instituições bancárias considerados pela autoridade fiscal, não seriam renda ou proventos de qualquer natureza, pois não teria sido beneficiário de tais receitas pretensamente omitidas. Defende a nulidade do lançamento, em razão da falta de tipicidade da omissão de receita a ele imputada.

Esta alegação do recorrente se confunde com o próprio mérito da acusação fiscal. De fato, tem razão quando alega que a omissão de receitas foi apurada de maneira presumida com base nos depósitos bancários, mas tal presunção relativa se encontra consagrada no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. Não é algo da ideação da autoridade lançadora, mas decorre da aplicação do dispositivo legal mencionado, ressaltando que o recorrente teve a oportunidade de comprovar a origem dos depósitos antes do lançamento e por ocasião da impugnação, mas optou por permanecer inerte, não demonstrando que tais depósitos não se constituíam de renda ou proventos de qualquer natureza.

Logo, não há qualquer reparo na capitulação dada ao lançamento, que decorre logicamente das conclusões da autoridade fiscal, que ante a falta de comprovação da origem dos créditos identificados junto às instituições financeiras, caracterizou-os como omissão de receitas, com amparo no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

Também questiona a ausência de provas e de profundidade do procedimento, suficientes para tornar nulo o crédito tributário. Ora, o lançamento fiscal está calcado na ausência de comprovação da origem dos depósitos realizados junto às instituições financeiras, em que o sujeito passivo não se desincumbiu de demonstrar sua origem. Portanto, constatada a existência de créditos bancários em valores superiores ao dos rendimentos declarados, quem tem que produzir a prova em contrário é o recorrente e não o fisco, que utilizou a prerrogativa legal do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, confeccionando planilha individualizada dos depósitos, seguida de intimação para que o sujeito passivo comprovasse sua origem. Mas nada comprovou.

Após deduzir o recorrente uma série de alegações que, segundo ele, potencialmente redundariam na nulidade do lançamento tributário, cabe trazer a discussão o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que descreve as hipóteses legais que lhe ocasionariam, notadamente os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição ao direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Conforme já anteriormente mencionado, o lançamento tributário em questão decorre do artigo 849 do RIR/1999, que remete ao artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, e estabelece a presunção relativa de omissão de receitas dos valores creditados junto a instituição financeira, transferindo ao sujeito passivo o ônus de comprovar a sua origem. Tal dispositivo foi ao longo do recurso voluntário várias vezes questionado, insistindo o recorrente que caberia ao fisco demonstrar a omissão alegada e não apenas presumi-la, em razão da falta de comprovação da origem dos recursos pelo sujeito passivo.

Nestes termos, não se observa qualquer violação ao artigo 142 do CTN ou ao artigo 10 do Decreto 70.235/1972, existentes todos os pressupostos formais do lançamento do crédito tributário, o que não inviabiliza ou prejudica o direito de defesa do recorrente. Portanto, rejeito a preliminar.

INEXISTÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

No último tópico destinado às preliminares ao mérito, defende que o agente fiscalizador deixou de lavrar o termo de encerramento no formato exigido em lei, relacionados com a fixação de datas, nos termos do artigo 196, do Código Tributário Nacional.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Cabe lembrar ao sujeito passivo que os termos de início e de encerramento do procedimento fiscal tem por objetivo fixar o interregno em que o sujeito passivo não se encontra sob espontaneidade, nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/1972.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Verifica-se o termo de encerramento às fls. 252, lavrado às 12:53 horas do dia 11.05.2012, informando a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 1.398.491,47 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais, e quarenta e sete centavos), momento a partir do qual o sujeito passivo readquire a espontaneidade. A data que inexistente no documento é a da ciência do sujeito passivo, em razão do seu envio pelos Correios.

Ainda que se alegue alguma irregularidade do termo de encerramento – apenas a título argumentativo – nada repercute no lançamento tributário, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

MÉRITO

PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

O recorrente apresenta uma série de decisões administrativas que vão de encontro aos argumentos por ele trazidos, especialmente a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a disponibilidade econômica, para que tal evento possa ser tributado a título do imposto de renda.

Cita o Acórdão nº 104-16294, do Processo Administrativo nº 10320.001544/94-74; o Acórdão nº 104-16420, do Processo Administrativo nº 13559.000035/95-18; o Acórdão nº 104-16433, do Processo Administrativo nº 10469.001939/95-73; o Acórdão nº 09643, do Processo Administrativo nº 11020.001190/96-86; o Acórdão nº 104-17354, do Processo Administrativo nº 13706.001277/96-15.

Vale ressaltar que as decisões deste órgão não se constituem em normas complementares, conforme artigo 100 do Código Tributário Nacional, carecendo de dispositivo legal que lhe atribua eficácia normativa. Mas a título argumentativo passaremos a enfrentar a base legal, ou melhor, a suposta ausência de base legal para amparar tais lançamentos, que antes de beneficiar o recorrente, fulminam a sua tese de defesa.

Ocorre que o lançamento tributário envolvendo tais processos, ocorreram anteriormente à Lei 9.430/1996, que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997. Ou seja, antes da vigência do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, não havia a previsão legal

que desse suporte para caracterizar os depósitos bancários como omissão de receita, ante a ausência de manifestação do sujeito passivo, sem que existisse a devida correlação com tributo supostamente omitido.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não é por coincidência que o recorrente não mencione qualquer acórdão ou processo administrativo cujo lançamento tributário ocorreu na vigência do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. Desde então, não destoa o CARF do mesmo entendimento dado ao caso pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, uma vez que o mencionado dispositivo legal se encontra hígido no ordenamento jurídico e de aplicabilidade vinculante a esta Turma.

INSUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO PARA FUNDAMENTAR O LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO – PRIMAZIA DA REALIDADE

Defende o recorrente, que não basta a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabendo ao fisco demonstrar efetivamente a infração cometida, à mingua dos elementos de prova carreados pela autoridade fiscal, comprometendo a segurança e certeza necessárias ao lançamento, inviabilizando a correta apuração da base de cálculo questionada. Insiste que cabe ao fisco o ônus probatório, que apenas presumiu, mas nada provou.

O argumento do recorrente tem razão de ser na maioria dos casos em que cabe ao agente demonstrar o ilícito tributário; ao contribuinte ou responsável cabe a demonstração dos fatos modificativos do lançamento. Esta é a regra geral que, no entanto, é inaplicável ante a presunção legal do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, devidamente positivada no ordenamento jurídico.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ante a presunção legal, que se diga de passagem é relativa, transfere-se ao contribuinte o ônus processual de comprovar a origem dos créditos realizados em instituição bancária sob sua titularidade, partindo da premissa de que ordinariamente as pessoas têm conhecimento da origem dos valores que ingressam em suas contas bancárias, podendo facilmente demonstrá-los, exceto se houver o interesse de ofuscá-los da fiscalização.

Por este motivo, não cabe ao fisco demonstrar que tais rendimentos se converteram em renda, se representam aumento patrimonial ou se exteriorizaram-se em sinais de riqueza do sujeito passivo. É irrelevante o suplicante tentar demonstrar que não houve acréscimo patrimonial mediante o confronto entre origens e aplicações de recursos, pois o lançamento tem por fundamento a ausência de comprovação da origem dos valores creditados na instituição financeira. A matéria, inclusive, foi sumulada perante este CARF sob o nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O fato de o recorrente não se conformar com a ausência de produção de provas por parte da autoridade lançadora, decorre da sua inconformidade com a própria norma legal que autoriza a presunção relativa estabelecida pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. Vale observar que o recorrente apela à ausência de provas para desconstituir o lançamento, ao mesmo tempo em que não apresenta qualquer documento que demonstre a incorreção das bases de cálculo apontadas pela autoridade fiscal.

No caso concreto, após identificar os depósitos questionados, a fiscalização intimou o sujeito passivo para demonstrar de maneira individualizada a sua origem e, mantendo-se silente e não comprovando a que título se referiam, consolidou-se a presunção legal presente no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

O procedimento adotado pela autoridade, em absoluto, representa violação ao princípio da primazia da realidade, na medida em que devidamente autorizado pela norma legal. Além disso, não cabe a este CARF travar discussão sobre a adequação da norma em face de princípios genéricos direcionados ao legislador e de caráter meramente orientativo, porém inaplicáveis quando a lei deliberadamente o afasta diante da situação excepcional em que se encontra o beneficiário de depósitos bancários creditados a seu favor.

QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO

O recorrente defende que houve a indevida quebra de seu sigilo bancário constitucionalmente protegido, nos termos do artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, pretendendo com a alegação demonstrar a ilegalidade da prova obtida e como consequência, macular o lançamento tributário amparado neste elemento.

Como mencionado anteriormente no tópico destinado ao questionamento da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, os extratos bancários foram exibidos e oferecidos à fiscalização espontaneamente pelo sujeito passivo (vide fls. 143 e 144), em atendimento à intimação de fls. 03. Portanto, não há que se falar em violação ou quebra indevida do sigilo bancário do sujeito passivo.

Por amor ao debate, cabe ressaltar que no julgamento do RE nº 601.314 afetado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a faculdade de acesso às informações financeiras do contribuinte com base no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01, não viola o direito ao sigilo bancário, culminando no Tema nº 225:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96

Questiona o suplicante a inconstitucionalidade da regra matriz que ampara o lançamento tributário, caracterizado pela ausência de comprovação de origem dos créditos realizados em instituição financeira sob sua titularidade.

O artigo 98 do RICARF veda a apreciação desta matéria, pois este CARF não pode afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, uma vez que tal prerrogativa é exclusiva do Poder Judiciário. Este órgão, integrante da estrutura do executivo federal, não pode negar vigência à norma legal, nascida com a presunção de legitimidade e consonante com a Constituição Federal e às demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Sobre este tema há entendimento sumulado que o “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Sumula CARF nº 2). Na mesma linha de entendimento, a Lei nº 11.941/2009, deu nova redação ao artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, vedando aos órgãos de julgamento questionar a constitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim sendo, em estrita observância das normas legais e regulamentares, não conheço desta matéria.

RECEITAS ADVINDAS DA ATIVIDADE RURAL

Neste tópico de sua defesa, o recorrente sustenta que é empresário e produtor rural, concluindo que todas as receitas por ele auferidas decorrem deste tipo de atividade econômica e que uma vez assim constatado, há que se aplicar aos depósitos de origem não comprovada, a regra do § 2º do artigo 18, da Lei 9.250/1995, pleiteando a redução da base de cálculo a 20% do valor da infração.

O julgador originário, afastou a pretensão do recorrente sob dois fundamentos principais: a) não caberia adaptar a presunção legal para hipótese não prevista; b) ausência de prova de que os recursos creditados e não comprovados, teriam por origem a atividade rural. Peço vênia para transcrever parte da decisão proferida:

52. Ora, como se trata de uma presunção legal de rendimentos omitidos, e como a lei não presume que esses rendimentos sejam decorrentes da nenhuma atividade específica, no que se incluiria a atividade rural, evidentemente, não pode o impugnante pretender adaptar a presunção legal, para que os créditos cuja origem ele mesmo não comprovou, sejam tomados como originários de atividade rural, no que configuraria uma débil tentativa de valer-se da própria torpeza.

53. Para que o impugnante lograsse seu desejo de ter seus rendimentos tributados na forma estabelecida para a tributação da atividade rural, cabia-lhe justamente comprovar, de forma eficaz, que os recursos creditados em suas contas eram decorrentes de atividade típica de produtor rural e, então, não se falaria de presunção de rendimentos, mas de efetiva comprovação de existência de rendimentos da atividade rural. Todavia, nenhuma prova neste sentido foi realizada, nem no procedimento fiscal, nem agora, com a impugnação.

A decisão proferida pela delegacia de julgamento vai de encontro ao entendimento deste CARF, na medida em que a exclusão da base de cálculo dos créditos somente pode ser realizada, caso comprovado que os recursos da atividade rural transitaram pela instituição financeira. O fato de o recorrente alegar que seus rendimentos decorrem desta atividade não autoriza concluir que toda a sua movimentação financeira assim seja considerada, cabendo a efetiva demonstração, de forma individualizada.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não

comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas declaradas da atividade rural somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte por si só não autoriza a presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Número da Decisão nº 9202 007.826 – Processo nº 10830.008806/2003-88

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ORIGEM DE TODOS OS VALORES AUTUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS COMO ORIUNDOS DA ATIVIDADE RURAL.

Ainda que a atividade rural seja normalmente exercida de maneira informal, o que, em muitos casos, inviabiliza uma comprovação detalhada da origem dos valores depositados em conta, na situação sob análise, diante do elevado valor omitido, a atividade certamente deveria ser de grande porte, tendo, portanto, como o Contribuinte se cercar de um lastro probatório mais robusto, com a indicação, no mínimo, do nexo lógico entre o valor da produção rural e dos depósitos bancários.

Número da Decisão nº 9202 007.689 – Processo nº 10120.011085/2008-12

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

Incabível a alteração, na fase de julgamento, da base legal da autuação, mormente com a pretensão de criar regra-matriz de incidência híbrida, absolutamente inexistente no ordenamento jurídico em vigor.

Número da Decisão nº 9202 008.658 – Processo nº 10855.003696/2006-22

Em sua impugnação o recorrente faz a alegação genérica de que sua renda decorre da atividade rural, porém nada exhibe, nem o Livro-Caixa que tem por objetivo a apuração do resultado da exploração desta atividade. Os fatos modificativos do lançamento tributário não podem apenas serem alegados, mas provados por ocasião da impugnação, para que o órgão julgador possa fazer o seu juízo de valor quanto a eventual exclusão da base de cálculo.

Este colegiado não ignora o teor do artigo 18, da Lei nº 9.250/1995, quanto a apuração do resultado da atividade rural, porém inexistente qualquer suporte documental que comprove as alegações do sujeito passivo, não há elementos que justifiquem a alteração do entendimento dado pela Delegacia de Julgamento. A decisão recorrida não destoa do teor das Súmulas CARF nº 222 e 230, abaixo transcritas:

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural. (Súmula CARF 222)

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF 230)

Logo, ante a ausência da efetiva demonstração individualizada de que os créditos considerados na omissão de rendimentos apresentam origem na atividade rural, correta a decisão recorrida.

DESCONSIDERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DAS OPERAÇÕES

Ainda sustenta o recorrente, que a autoridade lançadora tendo conhecimento de transações envolvendo a transferência entre contas do mesmo titular, de depósitos creditados pelo próprio titular, do resgate de aplicações financeiras e da contratação de empréstimos e mútuos junto à instituição financeira, deixou de excluir tais operações da base de cálculo considerada.

Sobre este ponto do questionamento, cabe pinçar excerto do relatório fiscal, às fls. 248, que descrevem os passos adotados pela autoridade fiscal, até concluir pelo lançamento tributário:

Em 18/04/2012 o contribuinte apresentou sua justificativa incluindo os mesmos documentos anteriormente anexados. Assim sendo, reanalizamos a documentação e com base nela elaboramos a planilha regime de caixa, excluindo diversos depósitos, inclusive os depósitos de transferências e intermediação, conforme alega o contribuinte, a qual retrata o real fluxo da situação financeira mês a mês do contribuinte.

Portanto, não é verdadeiro que a autoridade fiscal ignorou os depósitos que sabidamente não seriam base de cálculo da exação. O que é certo, é que se os créditos devem ser analisados individualmente, caso pretenda o sujeito passivo a exclusão de algum registro, também deve suscitá-lo individualizadamente, trazendo ao processo fiscal os documentos que comprovem suas alegações, conforme § 2º do artigo 849, do RIR/99.

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão:

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Não se desincumbindo o recorrente em demonstrar, individualizadamente, qual dos créditos teriam sido considerados indevidamente inseridos na base de cálculo do tributo, não há como se acolher o protesto genérico do contribuinte, que não foi capaz de demonstrar, efetivamente, a veracidade de suas alegações.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO – LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E AOS DA ORDEM ECONÔMICA

Os recorrentes sustentam a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, por entendê-la exagerada e contrária à Constituição Federal, ofendendo aos princípios da proporcionalidade e aos da ordem pública.

É importante esclarecer que a previsão da multa de ofício aplicada, contida no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, tem por objetivo penalizar o sujeito passivo pelo descumprimento da legislação tributária por ocasião do lançamento, não se confundindo com a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996, devida em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Não cabe a este colegiado questionar da constitucionalidade, legalidade ou que o teor do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, é incompatível com princípios constitucionais, sendo vedado aos membros desta Turma negar vigência à referida norma, conforme artigo 98 do RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Assim sendo, não conheço desta matéria recursal.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA CONTÁBIL

No último tópico das suas alegações, requer o recorrente a realização de diligência ou perícia necessária para afastar a conclusão fiscal, alegando que a autoridade fazendária não procedeu à análise dos documentos juntados no decorrer do procedimento fiscalizatório, que segundo ele, estaria embasada em meras presunções. Aduz a quantidade de operações financeiras envolvidas, inviabilizando a anexação de toda a documentação necessária para se contrapor à acusação fiscal. Sustenta a imprescindibilidade da perícia, a fim de que possa exercer seu direito a ampla defesa, formulando 8 (oito) quesitos e indicando seu assistente técnico.

A realização de diligências e perícias no Processo Administrativo Fiscal se encontra disciplinada nos artigos 28 e 29, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Verifica-se que a perícia é destinada a autoridade julgadora para auxiliá-lo na formação da sua livre convicção. Ou seja, cabe exclusivamente a esta autoridade avaliar a sua necessidade e imprescindibilidade, e não ao arbítrio do sujeito passivo, pois não se presta para complementar alegações ou documentos não ofertados pelo impugnante no momento oportuno, conforme artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Logo, o requerimento de perícia tem por objetivo elucidar questão técnica relevante ao deslinde processual, com a participação de peritos, cujo conhecimento técnico específico desborda àquele ordinário do julgador. Disso resulta que cabe ao próprio julgador avaliar se ele se encontra em condições para decidir ou se é necessário a intervenção do expert para auxiliá-lo na formação de sua convicção no julgamento fiscal.

O julgador originário considerou não formulado o pedido da perícia, concluindo que ela se presta ao aprofundamento de investigações sobre provas já incluídas no processo, não sendo substitutiva do ônus que possui o contribuinte de provar suas alegações, no momento oportuno. Verifica-se que a impugnação de fls. 324 a 392, não traz qualquer documento relevante que possa infirmar o lançamento tributário, mas apenas alegações de fato e de direito.

Nada se alterou desde a prolação da decisão recorrida, e se encontrando o processo suficientemente instruído com os elementos necessários para a formação da convicção, correto foi o indeferimento de diligência e perícia requerido pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade do artigo 42, da Lei 9.430/1996 e do caráter confiscatório da multa de ofício, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva